

## TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Conceito de crédito, destacando que ele se funda numa relação de confiança entre dois sujeitos: o que o concede (credor) e o que dele se beneficia (devedor). Refere-se, comumente, à importância da circulação do crédito para a economia e introduz os títulos de crédito como seu principal instrumento.

Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, letra de câmbio, duplicata ou qualquer outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam obrigação creditícia.

O título de crédito se distingue dos demais documentos representativos de direitos e obrigações, em três aspectos. **Em primeiro lugar, ele se refere unicamente a relações creditícias. Não se documenta num título de crédito nenhuma outra obrigação**, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial.

**A segunda diferença** entre o título de crédito e muitos dos demais documentos representativos de obrigação está ligada **à facilidade na cobrança do crédito em juízo**. Ele é definido pela lei processual como título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I); possui executividade, quer dizer, dá ao credor o direito de promover a execução judicial do seu direito. Nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica. Se o credor não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do crédito representado deverá ser feita por meio de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução. Esse atributo dos títulos de crédito — convém ressaltar — também não é exclusivo.

**Em terceiro lugar**, o título de crédito ostenta **o atributo da negociabilidade**, ou seja, está sujeito a certa disciplina jurídica, que torna mais fácil a circulação do crédito, a negociação do direito nele mencionado. A fundamental diferença entre o regime cambiário e a disciplina dos demais documentos representativos de obrigação (que será chamada, aqui, de regime civil) é relacionada aos preceitos que **facilitam, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca da titularidade do crédito**. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

## PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO

### 1. Cartularidade

O exercício dos direitos representados por um título de crédito **pressupõe a sua posse**. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor.

Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício. O princípio da cartularidade não se aplica, no direito brasileiro, inteiramente à duplicata mercantil ou de prestação de serviços.

### 2. Literalidade

Se refere ao princípio da literalidade, segundo o qual **somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito**. Atos documentados em instrumentos apartados, ainda que válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do título.

Outro exemplo de aplicação do princípio da literalidade se encontra na inexistência do aval, quando o pretendo avalista apenas se obrigou em instrumento apartado. Se do título não consta a assinatura da pessoa de quem se pretendia o aval, a garantia simplesmente não existe, em razão do princípio da literalidade. O princípio da literalidade, a exemplo do da cartularidade, não se aplica inteiramente à disciplina da duplicata, cuja quitação pode ser dada, pelo legítimo portador do título, em documento em separado (LD, art. 9º, § 1º).

### 3. Autonomia

Segundo esse princípio, **quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais**. Como as obrigações correspondentes são autônomas, umas das outras, eventuais vícios que venham a comprometer qualquer delas não contagiam as demais. As implicações do princípio da autonomia representam a garantia efetiva de circulabilidade do título de crédito. O terceiro descontador não precisa investigar as condições em que o crédito transacionado teve origem, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação fundamental, ele não terá o seu direito maculado.

Note-se que ninguém está obrigado, juridicamente, a documentar sua obrigação por meio de nota promissória; se aceita fazê-lo, assume todas as consequências desse ato, inclusive as relacionadas com a circulação cambial do crédito.

O princípio da autonomia das obrigações cambiais se desdobra em dois outros subprincípios,

o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé:

#### 3.1. Abstração

Pelo subprincípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. A abstração, então, somente se verifica se o título circula. Em outros termos, só quando é transferido para terceiros de boa-fé, opera-se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem.

### 3.2. Inoponibilidade

Pelo subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé dele.

Benedito é o devedor de uma nota promissória, de que é credor Carlos. Nada mais. Assim, as exceções admitidas, na execução, dizem respeito somente a tal relação, ou seja, à nota promissória. Não podem ser levantadas, nos embargos de Benedito, questões relativas ao vício no automóvel adquirido de Antonio, porque essas são exceções pessoais contra o vendedor do bem, em virtude das quais Carlos não pode ser responsabilizado nem prejudicado.

O simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé. Não se exige, para o afastamento da presunção de boa-fé, a prova da ocorrência de conluio entre o exequente e o credor originário da cambial. Basta a ciência do fato oponível, previamente à circulação do título.

### NATUREZA DA OBRIGAÇÃO CAMBIAL

Diz-se que os devedores de um título de crédito são solidários. Define-se a solidariedade passiva pela existência de mais de um devedor obrigado pela dívida toda (CC, art. 264). Se duas ou mais pessoas são obrigadas perante um sujeito, haverá solidariedade entre elas se o credor puder exigir a totalidade da obrigação de qualquer uma. Por esse conceito, é correto afirmar-se a existência da solidariedade entre os devedores do título de crédito, porque realmente o credor cambiário pode, atendidos determinados pressupostos, exigir de qualquer um deles o pagamento do valor total da obrigação.

O devedor solidário que paga ao credor a totalidade da dívida pode exigir, em regresso, dos demais devedores a quota-parte cabível a cada um (CC, art. 283). Se são três os obrigados, aquele que adimpliu a obrigação junto ao titular do crédito, pode cobrar a terça parte do valor

pago, de cada um dos outros dois codevedores. **É o regresso típico da solidariedade passiva, que, no entanto, não se verifica entre devedores cambiais.**

Em primeiro lugar, **nem todos têm direito de regresso**: o aceitante da letra de câmbio ou o subscritor da nota promissória, por exemplo, após pagarem o título não poderão cobrá-lo de ninguém mais. Em segundo, nem todos os codevedores respondem regressivamente perante os demais: **os devedores anteriores respondem perante os posteriores, mas esses não podem ser acionados por aqueles**. Em terceiro lugar, em regra **o regresso cambiário se exerce pela totalidade e não pela quota-parte do valor da obrigação**: apenas excepcionalmente, como na hipótese de avais simultâneos, é que se verifica, entre

os coavalistas, a partição proporcional da obrigação. O art. 285 do CC não se aplica às obrigações cambiais, posto que ela interessa a todos os devedores.

Em relação a cada título, a lei irá escolher um para a situação jurídica de devedor principal, reservando aos demais a de codevedores. Assim, são devedores principais, na letra de câmbio, o aceitante; na nota promissória e no cheque, o emitente; na duplicata, o sacado. Endossantes e avalistas são, em todos os títulos, codevedores. Importantes diferenças decorrem dessa hierarquia, entre as quais se pode citar a antecipação do vencimento do título só na falência do devedor principal, a necessidade do protesto para a cobrança dos codevedores, e sua facultatividade para a execução contra o devedor principal etc.

Mais: há uma ordem (de anterioridade e posteridade) entre os devedores de um mesmo título, que define quem tem direito de regresso contra quem. **Os posteriores podem regredir contra os anteriores, mas não vice-versa.** Os devedores de título de crédito não são, portanto, propriamente solidários. Eles se submetem, ao contrário, a um complexo sistema de regressividade, que é exclusivo da obrigação de natureza cambial.

## CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Classificam-se os títulos de crédito segundo quatro critérios: a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; d) quanto à circulação.

### a) Quanto ao modelo

Os títulos podem ser **vinculados ou livres**. No primeiro caso, somente produzem efeitos cambiais os documentos que atendem ao padrão exigido. É o caso do cheque e da duplicata. Neles, o emitente não é livre para escolher a disposição formal dos elementos essenciais à criação do título. O emitente do cheque deve necessariamente fazer uso do papel fornecido pelo banco sacado, fornecido em talões, via de regra. Os empresários que emitem duplicata, por sua vez, devem confeccioná-las obedecendo às normas de padronização formal definidas pelo Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27). Já os títulos de modelo livre são aqueles em que, por não existir padrão de utilização obrigatória, o emitente pode dispor à vontade os elementos essenciais do título. Pertencem a essa categoria a letra de câmbio e a nota promissória.

### b) Quanto a estrutura

Os títulos de crédito se classificam em ordem de pagamento e promessa de pagamento. As ordens de pagamento geram, no momento do saque, três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida e que irá cumpri-la, se atendidas as condições para tanto; e a do tomador, que é o beneficiário da ordem, a pessoa em favor de quem ela foi passada. O cheque, a duplicata e a letra de câmbio são títulos dotados dessa estrutura. Quando assino um cheque, dou ordem ao

banco em que tenho conta, para que proceda ao pagamento de determinada importância à pessoa para quem entrego o título. De outro lado, a emissão de promessa de pagamento dá

ensejo apenas a duas situações jurídicas, a do promitente, que assume a obrigação de pagar, e a do beneficiário da promessa. A nota promissória — o próprio nome o revela — é título pertencente a essa categoria. Por ela, o subscritor promete pagar a certo sujeito, ou a quem ele repassar o direito, a importância assinalada.

Na ordem, o sacador do título de crédito manda que o sacado pague determinada importância; na promessa, o sacador assume o compromisso de pagar o valor do título.

c) Quanto às hipóteses de emissão

Os títulos podem ser causais, limitados e não causais (ou abstratos). São títulos **causais** os que somente podem ser **emitidos nas hipóteses autorizadas por lei**. A duplicata mercantil, por exemplo, apenas pode ser gerada para a documentação de crédito oriundo de compra e venda mercantil. Os títulos **limitados** são os que **não podem ser emitidos em algumas hipóteses** circunscritas pela lei. A letra de câmbio, por exemplo, não pode ser sacada pelo comerciante, para documentar o crédito nascido da compra e venda mercantil; a lei das duplicatas o proíbe (LD, art. 2º). Por sua vez, os títulos **não causais** podem ser **criados em qualquer hipótese**. São dessa categoria o cheque e a nota promissória.

d) Quanto à circulação

Classificam-se os títulos de crédito em três categorias: a) ao portador; b) nominativos à ordem; c) nominativos não à ordem. A diferença entre elas reside no ato que opera a circulação do crédito. Os títulos **ao portador não ostentam o nome do credor** e, por isso, **circulam por mera tradição**; isto é, basta a entrega do documento, para que a titularidade do crédito se transfira do antigo detentor da cártula para o novo. Os **nominativos à ordem identificam o titular do crédito e se transferem por endosso**, que é o ato típico da circulação cambiária. Os **nominativos não à ordem, que também identificam o credor, circulam por cessão civil de crédito**.

Por fim, quero deixar assente que os **títulos de crédito impróprios**. Por definição, aqueles títulos estão sujeitos a regime jurídico próximo ao cambial. Ou seja, trata-se de documentos que apenas em parte se submetem ao direito cambiário. Daí a ideia de impropriedade na sua identificação.

## **TÍTULOS DE CRÉDITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

As normas sobre títulos de crédito do Código Civil só se aplicam quando a lei especial (LUG, LC, LD etc.) disciplina o assunto de igual modo. Se esta contiver dispositivo com comando diverso, não se aplica o Código Civil.

## **CONSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CAMBIÁRIO**

Convenção de Genebra - para a adoção de uma lei uniforme sobre letra de câmbio e nota promissória - Uniformizando-se o direito sobre a matéria cambial, os acordos comerciais entre empresas sediadas em países diferentes podiam ser concluídos com maior facilidade.

## **SAQUE DA LETRA DE CÂMBIO**

Como se trata de uma ordem de pagamento, a letra de câmbio, ao ser emitida, dá ensejo a três situações jurídicas distintas: a do sacador, a do sacado e a do tomador. Ressalte-se que se fala em situações jurídicas e não em sujeitos de direito. Quer dizer, a mesma pessoa pode ocupar simultaneamente mais de uma situação.

O **sacador** da letra de câmbio é a **pessoa que dá a ordem** de pagamento; o **sacado**, a **pessoa para quem a ordem é dada**; e o **tomador**, o **beneficiário da ordem**. A letra de câmbio, assim, é a ordem que o sacador dá ao sacado, no sentido de pagar determinada importância ao tomador. Emitido pelo sacador, o título é entregue ao tomador, que deverá procurar o sacado, normalmente duas vezes: a primeira, para consultá-lo sobre se aceita ou não cumprir a ordem; caso aceite, a segunda, para receber o pagamento.

Lei uniforme de Genebra, cujo art. 16 disciplina a matéria, assegurando ao portador de boa-fé o recebimento do crédito.

### **Requisitos da Letra de Câmbio**

Para que um documento **produza os efeitos de letra de câmbio, ele deve atender a determinados requisitos legais**. Sem o atendimento desses, o escrito poderá eventualmente servir à tutela de direitos, no âmbito civil (quer dizer, como simples instrumento de prova da existência da obrigação, numa ação de conhecimento), mas não poderá circular, ser protestada ou executada como uma cambial.

Assim, a letra de câmbio é considerada um **documento formal**, no sentido de que deve ostentar certos elementos para fundamentar a aplicação do regime jurídico-cambial. São eles (LU, arts. 1º e 2º):

- a) as palavras "letra de câmbio", insertas no próprio texto do título, na língua empregada para a sua redação; ( é a cláusula cambiária)
- b) uma ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) o nome da pessoa que deve pagar (sacado);
- d) o nome da pessoa a quem, ou à ordem de quem, deve ser feito o pagamento (tomador);
- e) a assinatura de quem dá a ordem (sacador);
- f) data do saque;
- g) lugar do pagamento ou a menção de um lugar ao lado do nome do sacado;
- h) lugar do saque ou a menção de um lugar ao lado do nome do sacador.

A menção das expressões identificadoras do título de crédito faz presumir a inserção da cláusula à ordem e, conseqüentemente, sua transferibilidade mediante endosso.

É importante salientar que a letra de câmbio não se caracteriza na hipótese de ordem condicional de pagamento. O cumprimento da obrigação materializada no título de crédito não pode ficar sujeito, pelo saque, ao implemento de qualquer condição, suspensiva ou mesmo resolutive. A incondicionalidade do pagamento é pressuposto necessário da circulação do título de crédito.

O sacado da letra de câmbio, convém ressaltar, não está obrigado ao pagamento senão depois de praticar ato manifestando sua concordância com o atendimento à ordem recebida (aceite). Assim, embora a lei mencione “a pessoa que deve pagar”, isto não pode ser entendido como impositivo de qualquer obrigação.

A falta de menção do credor originário do documento causa sua total ineficácia, para o direito cambiário. De se registrar, também, que do fato de a lei se referir à “pessoa à ordem de quem deve a letra ser paga”, não se segue a proibição de inserção, no documento, da **cláusula não à ordem, no momento do saque**. Pelo contrário, admite a lei uniforme que o sacador, em querendo evitar a circulação da letra pelo regime cambiário, saque-a com essa cláusula expressa no texto do título.

Lembre-se, como a letra de câmbio é ordem de pagamento, o sacador do título está ordenando que o seu destinatário pague a terceiro a importância assinalada no documento. Desse modo, o devedor principal do título não será ele, sacador, mas sim o sacado, caso venha a praticar o aceite. Se o **sacado** não aceitar a ordem que lhe foi dirigida ou, tendo-a aceito, **não a cumprir no vencimento, o credor poderá cobrar o sacador**, uma vez atendidas as condições próprias do regime cambial.

### **Cláusula-mandato**

O saque (assim como os demais atos cambiários) pode ser praticado por procurador, com poderes especiais. Desse modo, é plenamente jurídico que a pessoa se obrigue, em decorrência de ato cambial, por meio de procurador. Com base nisso, disseminou-se a prática de se inserir, principalmente nos contratos bancários, uma cláusula pela qual o devedor nomeava a própria instituição financeira credora (ou empresa coligada) como sua mandatária, para os fins de sacar, na hipótese de inadimplemento, um título de crédito representativo da obrigação. Em outros termos, o mutuário (devedor) constituía o mutuante (credor) seu procurador, para que ele emitisse um título (nota promissória, em geral) em nome do primeiro e em seu próprio favor. Essa autorização contratual foi denominada “cláusula-mandato”. Quando ainda detinha competência para matéria infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela validade da cláusula (RTJ, 116/749), mas o Superior Tribunal de Justiça acabou firmando entendimento exatamente oposto (Súmula 60), inclusive em decorrência do art. 51, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

### **Título em Branco ou Incompleto**

A letra de câmbio (e qualquer outro título de crédito) pode ser emitida e circular validamente,

em branco ou incompleta. Quer dizer, os requisitos essenciais da lei não precisam estar totalmente atendidos no momento em que o sacador assina o documento, ou o entrega ao tomador. Quem, em outros termos, assina título de crédito em branco ou incompleto, outorga ao portador mandato para o seu oportuno preenchimento. Note-se que o portador somente se considera mandatário do devedor, enquanto age de boa-fé. Caso venha a exorbitar as instruções recebidas, ou lance dado inverídico (por exemplo, a data incorreta do saque), não poderá executar o título de crédito.

A validade da emissão e circulação do título em branco ou incompleto é fundada na lei (Dec. n. 2.044/08, art. 3º) e admitida pela jurisprudência (Súmula 387 do STF). A letra de

câmbio deve estar perfeita, no sentido de atender aos respectivos requisitos legais, no momento que antecede ao protesto ou à cobrança judicial. Quer dizer, o cartório não pode receber, para protesto, cambial incompleta; e é nula a execução do título não preenchido na forma da lei.

“A cambial emitida ou aceita com omissões ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto” (Súmula 387 do STF).

### **ACEITE DA LETRA DE CÂMBIO**

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento que o sacador endereça ao sacado. Este não se encontra obrigado a cumprir a ordem contra a sua vontade. Pelo contrário, enquanto não

manifesta sua concordância, por meio de ato lançado no próprio título, o sacado não tem nenhuma obrigação cambial. Esse ato é o aceite. Por meio dele, o sacado se vincula ao pagamento da letra de câmbio e se torna o seu devedor principal. Apenas se ele não pagar, no dia do vencimento, é que os codevedores poderão ser acionados. Assim, ao receber das mãos do sacador a letra de câmbio, o tomador deve procurar o sacado para apresentar-lhe a letra e consultá-lo sobre a aceitação da ordem. O aceite introduz, na letra de câmbio, uma nova situação jurídica, a do aceitante; situação em que se encontra o sacado, após expressar sua concordância com a ordem de pagamento que o sacador lhe endereçou.

Na letra de câmbio, o aceite é facultativo. Quer dizer, em nenhuma hipótese o sacado é obrigado a aceitar o título. Não há meios jurídicos que possam vincular o sacado ao pagamento da letra de câmbio, contrariamente à sua vontade.

O aceite decorre da assinatura do sacado no anverso da letra de câmbio. No Brasil, a praxe era lançá-la à esquerda do documento, no sentido vertical. Admite-se também o aceite no verso do documento, desde que identificada a natureza do ato praticado pela expressão “aceito”, ou outra equivalente (LU, art. 25). De qualquer forma, só é aceite o ato praticado no instrumento cambial, em razão do princípio da literalidade.

### **Recusa Parcial do Aceite**

Se o sacado pode recusar totalmente o aceite, pode fazê-lo também de forma parcial. Disciplina a lei duas espécies de recusa parcial: a) o aceite limitativo; b) o aceite modificativo.

Pelo primeiro, o sacado reduz o valor da obrigação que ele assume. O sacador havia lhe ordenado o pagamento de \$ 100 e ele, ao assinar a letra, escreve “aceito até \$ 80”. Pelo segundo, o sacado introduz mudanças nas condições de pagamento da letra de câmbio, postergando o seu vencimento por exemplo, ou alterando a praça em que deve realizá-lo (esta

última hipótese é também denominada aceite domiciliado). O sacado pode, também, sujeitar a sua obrigação a condição suspensiva ou resolutiva, o que também representa uma espécie de aceite modificativo.

### **Cláusula Não Aceitável**



A recusa do aceite, total ou parcial, produz efeitos contrários ao sacador (e aos demais codevedores da letra de câmbio, se houver). Ele se sujeita a pagar o título imediatamente após a recusa, mesmo que o vencimento preestabelecido seja posterior. Para evitar a antecipação, provocada pela recusa do aceite, a lei possibilita ao sacador a introdução da cláusula na letra de câmbio, proibindo a sua apresentação ao sacado antes do vencimento. Essa limitação protege o sacador contra a antecipação da exigibilidade da obrigação, porque a recusa do aceite somente poderá ocorrer depois de vencida a letra.

## **ENDOSSO DA LETRA DE CÂMBIO**

Esse ato é o endosso, pelo qual o credor de um título de crédito com a cláusula à ordem transmite os seus direitos a outra pessoa. O endosso introduz, na letra de câmbio, duas novas situações jurídicas: a do endossante e a do endossatário. Na primeira, encontra-se o credor do título que resolve transferi-lo a outra pessoa; na segunda situação jurídica, essa última, para quem o crédito foi passado. Em outros termos, pelo endosso, o endossante deixa de ser o credor do título de crédito, que passa às mãos do endossatário. Logicamente, não se cuida de ato gratuito: o endossante irá receber do endossatário pelo menos uma parte do valor do título de crédito. O primeiro endossante da letra de câmbio será sempre o tomador, porque a ordem de pagamento é sacada em seu benefício.

O endosso é ato típico de circulação cambial e apenas não se admite na hipótese da letra com a cláusula não à ordem. Neste caso, sua circulação não estará sujeita ao regime jurídico-cambial, mas ao direito civil. O ato de transferência do título nominativo não à ordem não é o endosso, mas a cessão civil de crédito.

O endosso normalmente produz dois efeitos: transfere o título ao endossatário e vincula o endossante ao seu pagamento. Isto é, enquanto o endossatário se torna o novo credor da letra de câmbio, o endossante passa a ser um de seus codevedores.

O endosso pode ser em branco, ou em preto. No primeiro caso, o ato de transferência da titularidade do crédito não identifica o endossatário; no segundo, identifica.

Em outros termos, o endosso pode ser praticado por três formas diferentes: 1ª) a simples assinatura do credor no verso do título; 2ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão “pague-se”, ou outra equivalente; 3ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão “pague-se a Darcy”. Nas duas primeiras, caracteriza-se o endosso em branco, posto não identificada a pessoa para quem o pagamento deve ser feito, ou seja, para quem o crédito foi transferido.

Observo, também, que a simples assinatura do credor não pode ser, a título de endosso, lançada no anverso da letra de câmbio, porque, nesse caso, ela produziria os efeitos de aval em branco.

Com o endosso em branco, a letra de câmbio se torna um título ao portador e passa, por essa

razão, a circular por simples tradição. O portador de uma letra endossada em branco, portanto, pode transferi-la a outras pessoas, sem assiná-la; ou seja, sem se tornar responsável pelo cumprimento da obrigação creditícia nela documentada.

### **Endosso Impróprio**

Pelo princípio da cartularidade, somente pode exercer o direito creditício decorrente da cambial o possuidor do respectivo documento. Uma de suas decorrências é a de que o portador do título presume-se o seu credor, a menos que o contrário resulte da cadeia de endossos constantes do mesmo título. Por meio do endosso impróprio, lança-se na cambial um ato que torna legítima a posse do endossatário sobre o documento, sem que ele se torne credor. Chama-se impróprio o endosso, nesse caso, exatamente porque um de seus efeitos normais — a transferência da titularidade do crédito — não se opera. Existem duas modalidades dessa categoria de ato cambial: o endosso-mandato e o endosso-caução. Pelo primeiro, o endossatário é investido na condição de mandatário do endossante (LU, art. 18); pelo outro, é investido na de credor pignoratício do endossante.

É importante ressaltar que a cláusula não à ordem não impede, propriamente, a circulação do crédito. O que ela opera é a mudança do regime jurídico aplicável à circulação. Se o título não

contempla essa cláusula, sua circulação é regida pelo direito cambiário; se a contempla, a circulação terá o tratamento do direito civil. Em outros termos, enquanto o título à ordem se transfere por endosso, o não à ordem transfere-se por cessão civil de crédito. São duas as diferenças entre uma e outra forma de o crédito circular: a) enquanto o endossante, em regra, responde pela solvência do devedor, o cedente, em regra, responde apenas pela existência do crédito; b) o devedor não pode alegar contra o endossatário de boa-fé exceções pessoais, mas as pode alegar contra o cessionário.

### **AVAL DA LETRA DE CÂMBIO**

O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado). Em geral, quando o credor não se considera inteiramente garantido frente a determinado devedor — porque este não possui situação econômica estável ou patrimônio suficiente à satisfação da dívida —, é comum a exigência de uma garantia suplementar, representada pela obrigação assumida por outra pessoa. Usualmente, o avalista garante todo o valor do título, mas a lei admite o aval parcial

O aval se pratica por uma das seguintes formas: 1ª) a assinatura do avalista, lançada no anverso do título; 2ª) a assinatura do avalista, no verso ou anverso, sob a expressão “por aval”, ou outra de mesmo sentido; 3ª) a assinatura do avalista, no verso ou anverso, sob a expressão

“por aval de Benedito”, ou equivalente. A simples assinatura do avalista não pode ser lançada no verso da letra de câmbio, porque este é, por definição, o local apropriado para o endosso.

Registre-se, também, que nas duas primeiras formas, como o avalizado não é identificado, reputa-se o aval em branco. Já na última, o aval é considerado em preto, porque nele se encontra a identificação do avalizado (Benedito). Quando o avalista não define o devedor

em favor de quem está prestando a garantia, caberá à lei estabelecer o critério de identificação. Assim, para cada título de crédito, o legislador estabelecerá qual devedor é o beneficiado pelo

aval dado nessas circunstâncias. No caso da letra de câmbio, o avalizado no aval em branco é o sacador.

### **Avais Simultâneos**

O devedor cambial pode ter a sua obrigação garantida por mais de um avalista. É a hipótese de avais simultâneos, ou coavais. Se o anverso da letra de câmbio apresenta, além da assinatura do sacador e do aceitante, também a de outras pessoas, define-se que essas praticaram aval em branco. Outra hipótese é a existência de mais de um aval em preto, em favor do mesmo avalizado. Nos dois casos, os avalistas são simultâneos, no sentido de que garantem solidariamente o cumprimento da obrigação avalizada.

Os devedores cambiais não são, em regra, solidários (Cap. 10, item 3). Apenas se verifica a solidariedade, entre os devedores de um título de crédito, em hipóteses excepcionais, quando mais de uma pessoa se encontra na mesma situação jurídica. Por exemplo, se são dois os sacadores da letra de câmbio, haverá solidariedade entre eles; se um dos cossacadores é cobrado pela totalidade do valor do título, ele pode cobrar do outro cossacador, em regresso, a metade do montante despendido ou optar por cobrar todo o título, também em regresso, do aceitante. A mesma solidariedade existirá entre coaceitantes, coendossantes e coavalistas.

Nesse contexto, devem-se distinguir os avais simultâneos dos sucessivos. No primeiro caso, mais de um avalista assumem responsabilidade solidária (entre eles) em favor do mesmo devedor. Serão co-avalistas do sacador, do aceitante ou do endossante. No segundo caso (avais sucessivos), o avalista garante o pagamento do título em favor de um devedor, e tem a sua própria obrigação garantida também por aval.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os “avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos” (Súmula 189). Deve-se, contudo, anotar que, a partir da vigência da lei uniforme, não tem mais aplicação esse preceito em relação à letra de câmbio, posto que ela define especificamente o devedor avalizado no aval em branco (isto é, o sacador). Em decorrência disso, todo e qualquer avalista em branco da letra de câmbio somente pode ser considerado coavalista do mesmo avalizado.

### **Aval e Fiança**

Em primeiro lugar — a mais importante —, o aval é autônomo em relação à obrigação avalizada, ao passo que a fiança é obrigação acessória. Desse modo, se a obrigação do avalizado, por qualquer razão, não puder ser exigida pelo credor, isto não prejudicará os seus direitos em relação ao avalista. Já, se a obrigação afiançada é inexigível, a causa da Outra consequência da autonomia do aval é a inoponibilidade, pelo avalista, das exceções que aproveitariam ao avalizado, sendo certo que o fiador, em geral, pode alegar contra o

credor, as exceções do afiançado (CC, art. 837).inexigibilidade macula igualmente a fiança, que, sendo acessória, tem a sorte da principal.

A segunda diferença diz respeito ao benefício de ordem, que pode ser invocado pelo fiador, mas não pelo avalista. O benefício de ordem é a exoneração da responsabilidade do prestador da garantia suplementar, em razão da prova da solvência do devedor garantido. O avalista, mesmo que o avalizado tenha bens suficientes ao integral cumprimento da obrigação cambiária, deve honrar o título junto ao credor, se acionado, e, depois, cobrá-lo em regresso daquele.

### **Aval e Garantias Extracartulares**

Os bancos, ao emprestarem ou disponibilizarem dinheiro aos seus clientes, normalmente, formalizam a relação creditícia por meio de dois documentos: de um lado, o instrumento de contrato de mútuo; de outro, um título de crédito (nota promissória, CCB). O mesmo crédito, portanto, encontra-se representado em dois diferentes escritos.

“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário” (Súmula 26 do STJ).

Segundo, o avalista, que se obrigou no título de crédito, responderá pelos encargos estabelecidos no instrumento contratual, apenas se também o assinou. Cuida-se, aqui, de discutir a existência de obrigação do avalista por certos pagamentos (tais como juros, comissão de permanência, multas etc.), não constantes do título de crédito, mas expressos no contrato de mútuo subjacente. Caso se verifique que o avalista assinou só a cambial, a previsão de encargos no contrato não o poderá alcançar. A definição da inextensão das cláusulas contratuais ao devedor cambiário não obrigado pelo contrato se reflete na jurisprudência (Súmula 26 do STJ). Aval é ato exclusivo de títulos de crédito e não pode ser firmado senão nos documentos dessa natureza.

### **VENCIMENTO**

O saque, aceite, endosso e aval são os atos de constituição do crédito cambiário. Por meio de sua prática, criam-se vínculos jurídicos, pelos quais um sujeito se torna credor de outro, e esse devedor daquele. O crédito assim constituído será exigível, quando atendidos determinados pressupostos. O primeiro deles é o vencimento.

O vencimento da letra de câmbio, assim, se define como o fato jurídico que torna exigível o crédito cambiário nela mencionado. Distingue-se o vencimento ordinário do extraordinário.

O

primeiro, normalmente, se verifica com o decurso do tempo.

O vencimento extraordinário da letra de câmbio se dá em duas oportunidades: no caso de recusa do aceite pelo sacado (LU, art. 43) e na falência do aceitante (Dec. 2.044/08, art. 19, II). Em relação à primeira, lembre-se que o sacado, na letra de câmbio, não tem nenhuma obrigação cambial se não praticar o ato de manifestação de sua concordância com a ordem que o sacador lhe endereça. Seu aceite é sempre facultativo, de forma que a eventualidade da recusa está presente em qualquer letra. Opera-se a antecipação do vencimento, no caso, a menos que o título tenha sido emitido com a cláusula “não aceitável”, ou se trate de

letra à vista. Na segunda circunstância em que ocorre o vencimento extraordinário da letra de câmbio, a da falência do aceitante, a exigibilidade antecipada é garantia dos credores. Note-se que é efeito de qualquer falência a antecipação do vencimento de todas as obrigações do falido.

Quando falir o aceitante da letra, vencerá antecipadamente o título, de modo que o credor poderá optar entre habilitar seu crédito na massa falida do devedor principal ou cobrá-lo, de imediato, de qualquer codevedor; enquanto, falindo o sacador ou endossante, o credor pode se habilitar no processo de falência do codevedor, mas não poderá executar o título contra os demais obrigados, nem mesmo o devedor principal. E isso porque, na última hipótese, o título não venceu antecipadamente, mas apenas a obrigação do falido, nele mencionada. A falência do sacador, endossante e avalista, portanto, não são casos de vencimento extraordinário.

## **PAGAMENTO**

O pagamento da letra de câmbio extingue uma, algumas ou todas as obrigações cambiais nela mencionadas, dependendo de quem paga.

Se o devedor principal paga a letra, o ato jurídico correspondente extingue todas as obrigações documentadas no título. Se o pagamento é realizado pelo aceitante, assim, opera-se a desconstituição da totalidade dos vínculos creditícios, liberando-se sacador, endossantes e avalistas da letra.

Se, contudo, é o codevedor que paga, o pagamento extingue a obrigação de quem pagou e a dos devedores posteriores, e aquele que pagou pode exercer, em regresso, o direito creditício contra os devedores anteriores.

Na verdade, a liberação dos devedores cambiários segue uma única regra, que é a de desfazimento das obrigações posteriores à do devedor que cumpriu a obrigação documentada no título. Como o devedor principal é o primeiro dos devedores, não há nenhum anterior a ele. Desse modo, o seu pagamento extingue a totalidade das obrigações porque todos os demais devedores são posteriores. A cadeia de anterioridade-posterioridade dos devedores cambiais se organiza a partir de três critérios: a) o devedor principal é o primeiro; b) sacador e endossantes se localizam, pelo critério cronológico; c) o avalista é o devedor imediatamente posterior ao seu avalizado.

Apresentada a letra para pagamento ao aceitante, se ele não pagar, o credor (depois de providenciar o protesto do título, conforme se examina à frente ) pode escolher qualquer um dos codevedores para, amigável ou judicialmente, exigir o valor do crédito.

## **Prazo para Apresentação**

A letra deve ser apresentada, ao aceitante, para pagamento, no dia do vencimento. Se o título vence num dia não útil, a apresentação deve ser feita no primeiro dia útil seguinte (Dec. 2.044/08, art. 20). Para o direito comercial, útil é o dia com expediente bancário regular. Se é feriado, ou se as autoridades com competência para o ato suspendem o

atendimento bancário, o dia não se considera útil para todos os efeitos da legislação comercialista. Caso o pagamento deva se realizar no exterior, a regra é diferente, porque se admite a apresentação feita também nos dois dias úteis seguintes ao vencimento, independentemente de ter esse recaído em dia útil ou não (LU, art. 38).

Com efeito, se inadimplida a obrigação cambiária pelo devedor principal, o credor da letra em dia certo deve encaminhá-la ao cartório de protesto nos dois dias úteis seguintes ao que ela é pagável. Ora, a letra é pagável, no Brasil, no dia do seu vencimento, ou, se não útil esse, no primeiro dia útil seguinte. Existe, na lei, autorização a qualquer devedor da letra, para depositar o seu valor, na hipótese de não apresentação tempestiva do título a pagamento (LU, art. 42). Quer dizer, se o endossatário desobedece o prazo de apresentação a pagamento, o aceitante ou o codevedor podem proceder ao depósito judicial do valor da cambial, à custa do credor. Corresponde a previsão legal a circunstância difícil de se verificar, e a possibilidade do depósito não pode ser propriamente entendida como sanção ao credor negligente.

### **Cautelas no Pagamento**

Em razão do princípio da literalidade, deve-se exigir a quitação no próprio título, já que não produz efeitos jurídico-cambiais o ato lançado em instrumento à parte. A outra cautela decorre do princípio da cartularidade, e consiste em exigir a entrega do título, indispensável para o exercício do direito de regresso ou, pelo menos, para impedir que o documento seja transferido a terceiro de boa-fé. Também cabe, por fim, registrar a conferência da regularidade dos endossos como medida de cautela no pagamento dos títulos de crédito.

### **PROTESTO**

O protesto — define a lei — é “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (Lei n. 9.492/97, art. 1º). Esse conceito de protesto, embora legal, não é o correto. Há protestos que nele não se podem enquadrar, como o de falta de aceite da letra de câmbio. Como visto, o sacado desse título (ao contrário do que se verifica em relação à duplicata) não está obrigado a aceitar a ordem de pagamento que lhe é dirigida. Ao recusar o aceite, ele não descumpra obrigação nenhuma, e, ainda assim, caberá o protesto por falta de aceite, como condição indispensável ao vencimento antecipado da letra.

Na verdade, o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais. Note-se que é o credor quem protesta; o cartório apenas reduz a termo a vontade expressa pelo titular do crédito.

Exemplificando: se o tomador da letra procura o sacador, antes do vencimento, e lhe exhibe o título sem a assinatura do sacado, exigindo, sob a alegação de recusa do aceite, que a dívida seja imediatamente satisfeita, como poderá o mesmo sacador certificar-se da veracidade desse fato? Note-se que somente se opera o vencimento antecipado da

obrigação, se o título foi apresentado realmente ao sacado e esse o recusou. Ora, a prova da falta de aceite é o protesto da letra.

Protesto é o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, como, por exemplo, a falta de aceite ou de pagamento da letra de câmbio.

Em relação à letra de câmbio, além desses dois tipos (falta de aceite e falta de pagamento), há, ainda, o protesto por falta de data de aceite. Diz respeito à letra a certo termo da vista, em

que o sacado aceita o título, mas se esquece de mencionar a data em que pratica o ato. Como a letra dessa categoria tem o seu vencimento definido a partir da aceitação da ordem pelo sacado, o portador pode protestá-la para suprir a falta do termo inicial do respectivo prazo. Por evidente, a necessidade do protesto existirá apenas se o aceitante, procurado para escrever a data do aceite no título, recusar-se a fazê-lo. Nesse caso, ele será intimado para comparecer a cartório e datar o ato, sob pena de protesto.

## **NOTA PROMISSÓRIA**

### **REQUISITOS DA NOTA PROMISSÓRIA**

A nota promissória é uma promessa de pagamento. Seu saque gera, em decorrência, duas situações jurídicas distintas: a de quem, ao praticar o saque, promete pagar; e a do beneficiário da promessa. O primeiro é referido, na lei uniforme, por subscritor (embora não esteja incorreto chamá-lo sacador, emitente ou promitente); e o segundo é o tomador (por vezes chamado também de sacado). Pela nota promissória, o subscritor assume o dever de pagar quantia determinada ao tomador, ou a quem esse ordenar.

O devedor principal da nota promissória é o seu subscritor, aquele que, mediante o saque, concorda em representar sua dívida perante o tomador, por meio de um documento de efeitos

cambiários. Ao manifestar tal vontade, anui o emitente com a negociação, pelo tomador, do seu crédito junto a terceiros, os quais passam a titularizar direito creditício autônomo à relação

jurídica primária, de que havia se originado a dívida. Quem concorda em se obrigar por uma nota promissória, está assentindo com a circulação do crédito correspondente, segundo o regime cambiário. Ninguém está obrigado ao saque da nota promissória, e o credor não pode impor ao devedor essa específica alternativa de documentação da relação jurídica que os vincula (salvo se o obrigado houvera assumido o compromisso de sacar a nota, em contrato).

Para que produza os efeitos de uma nota promissória, o documento deve atender a determinados requisitos. Somente se revestido da formalidade prescrita por lei, o instrumento

escrito poderá ser transferido e cobrado, sob o regime do direito cambiário. Caso não atenda aos requisitos que lhe conferem natureza cambial, o documento produzirá apenas efeitos civis, quer dizer, sua transferência se opera por cessão civil de crédito.

São os seguintes os requisitos da nota promissória (LU, arts. 75 e 76):

- a) a expressão “nota promissória”, inserta no texto do título, na mesma língua utilizada para a sua redação;
- b) a promessa incondicional de pagar quantia determinada;
- c) nome do tomador; d) data do saque;
- e) assinatura do subscritor;
- f) lugar do saque, ou menção de um lugar ao lado do nome do subscritor.

Em vista da relação dos elementos indispensáveis a essa espécie de título de crédito, pode-se concluir, a exemplo do mencionado em relação à letra de câmbio, que não produzirá efeitos cambiais a nota promissória emitida ao portador, já que o nome do tomador é exigido.

#### REGIME JURÍDICO DA NOTA PROMISSÓRIA

O regime da nota promissória é o da letra de câmbio, com quatro ajustes. Define a lei que se aplica ao subscritor da nota promissória as regras do aceitante da letra de câmbio (LU, art. 78). A equiparação decorre do fato de serem ambos os devedores principais dos respectivos títulos. Desse modo, a prescrição da execução da nota contra o subscritor é igual à da execução da letra contra o aceitante (quer dizer, 3 anos, nos termos do art. 70 da LU); outro exemplo, o protesto do título é facultativo contra o subscritor da nota promissória, porque assim é em relação ao aceitante da letra; também, a falência do subscritor antecipa o vencimento da nota promissória, já que a do aceitante produz o mesmo efeito em relação ao da letra de câmbio.

Conforme esclarece o legislador, na nota, o subscritor é o beneficiário do aval desse tipo. Assim, se o avalista não identifica o devedor em favor do qual está prestando a garantia, considera-se que foi ao subscritor da nota que se pretendeu beneficiar (LU, art. 77, in fine). Com efeito, a letra de câmbio a certo termo da vista tem o início da fluência do prazo de vencimento condicionado ao aceite. Ora, como o aceite simplesmente não existe na nota promissória, não se poderia transpor o mesmo mecanismo a esse título de crédito. Contudo, na medida em que a lei disciplinou a figura, tais obstáculos são superados. Funciona assim: o subscritor promete pagar quantia determinada, ao término de prazo por ele definido e cujo início se opera a partir do visto, a ser oportunamente dado na nota (“trinta dias após o visto, pagarei por essa única via de nota promissória etc.”).

O portador da cambial, no caso, tem o prazo de um ano, a contar do saque, para apresentá-la ao visto do subscritor. Praticado o ato, começa a fluir o termo mencionado no título, e, consumado esse, dá-se o vencimento. Se, por outro lado, o visto é negado pelo subscritor, caberá ao portador protestar a nota, correndo o prazo de vencimento a partir da data do protesto.

As quatro observações acima — a) inaplicabilidade das regras incompatíveis com a natureza

de promessa de pagamento da nota; b) equiparação do subscritor da nota ao aceitante da letra; c) subscritor da nota é o avalizado, no aval em branco; d) a nota promissória a certo



termo da vista vence depois de decorrido o prazo nela mencionado, a partir do visto —, ajustam o regime da letra de câmbio ao da nota. No tocante ao saque, endosso, aval, vencimento, pagamento, protesto, ação cambial e prescrição são idênticas as normas aplicáveis aos dois títulos.

## **CHEQUE**

Cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente dessa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. Para parte da doutrina comercialista, trata-se de título de crédito impróprio, mais bem definido como meio de pagamento do que como instrumento de circulação creditícia. A maioria dos autores brasileiros, no entanto, afirma a sua natureza de título de crédito próprio, isto é, sujeito às regras de circulação e cobrança do direito cambiário.

O cheque é título de crédito de modelo vinculado, só podendo ser eficazmente emitido no papel fornecido pelo banco sacado. Nesse sentido, são essenciais ao cheque (LC, arts. 1º e 2º): a) a palavra “cheque”, escrita no texto do título, na língua empregada para a sua redação; b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada; c) o nome do banco a quem a ordem é dirigida (sacado); d) data do saque; e) lugar do saque ou menção de um lugar junto ao nome do emitente; f) assinatura do emitente (sacador).

O primeiro requisito (a) corresponde à “cláusula cambial”, isto é, à manifestação da vontade do emitente, no sentido de se obrigar por título cuja circulação e cobrança seguem o regime próprio do direito cambiário. Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações

cambiais, e demais regras próprias aos títulos de crédito são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiro portador de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida, perante o credor originário.

Como se trata de ordem de pagamento à vista, não caberia, em princípio, a inserção de qualquer outra data no instrumento. Desenvolveu-se, no Brasil, no entanto, a prática de utilizar o cheque como meio de documentar a concessão de crédito ao consumidor, com a indicação de data futura no campo próprio do título (pós-datação), representando o acordo das partes quanto ao momento em que o título deve ser liquidado (item 2). O direito brasileiro já contemplou norma obrigando que o mês se indicasse por extenso no cheque. Era o Dec. n. 22.393/33, que alguns autores ainda reputam em vigor (Martins, 1986:40). De qualquer forma, é da conveniência do sacador que o mês se escreva extensivamente, e não em algarismos, para que se reduzam as possibilidades de adulteração da data.

O lugar do saque (e) é aquele em que se encontra o sacador, no momento em que preenche o

cheque. Sua importância é fundamental, porque o prazo para a apresentação do título ao banco sacado varia de acordo com a coincidência, ou não, entre o município do local do saque e o da agência pagadora. Quando coincidentes, o cheque se considera da mesma praça e deve ser apresentado ao sacado nos 30 dias seguintes ao da emissão; se incoincidentes, ele é de praças diferentes, e o prazo de apresentação se alarga para 60 dias. Note-se que o sacador deve informar o lugar em que ele se encontra, quando expede a ordem de pagamento. A força do hábito, no entanto, faz com que a maioria de nós lancemos, como local de emissão, o município de nossa residência, ainda que estejamos em viagem pelo país. A segurança das relações jurídicas importa a presunção absoluta de que o escrito é verdadeiro; quer dizer, não interessa onde de fato se encontrava o sacador, no momento do saque, mas exclusivamente o constante do título. O credor, ao receber sem oposição o cheque, manifestou sua concordância com a redução do prazo de apresentação.

Há, ainda, um requisito essencial do direito brasileiro, para os cheques superiores a R\$ 100,00, que é a identificação do tomador, da pessoa em favor de quem é passada a ordem de pagamento. Cheques ao portador somente são liquidados se o valor é de até R\$ 100,00.

### **Circulação do Cheque**

O cheque tem implícita a cláusula “à ordem”, significa dizer que se transmite normalmente mediante endosso. O endossante, é claro, torna-se codevedor do título e está sujeito à execução, caso o cheque seja devolvido pelo banco sacado por insuficiência de fundos. O endosso do cheque admite a cláusula “sem garantia”, pela qual o endossante não assume, em relação ao título, nenhuma responsabilidade cambial. Cabe, também, no cheque, o endosso-mandato, em que o endossatário se investe na condição de mandatário do endossante e não se torna o titular do crédito.

Poderá o emitente inserir no cheque a cláusula “não à ordem”, hipótese em que a sua circulação será regida pelo direito civil. Lembrem--se as duas diferenças entre o endosso e a cessão civil de crédito: o transmitente responde pela solvência do devedor quando endossante (LC, art. 21), mas não responde se é cedente; o recebedor está imunizado perante exceções pessoais se endossatário (LC, art. 25), mas não está quando é cessionário do crédito. Importa registrar que não se confundem o cheque “não à ordem” e o “não transmissível”, que a legislação uniforme de Genebra, de 1931, prevê (Anexo II, art. 7º). O primeiro, como se disse, circula de acordo com o regime do direito civil, mas a sua transmissão e negociação não é vedada. Já o cheque “não transmissível” ostenta cláusula obstativa de qualquer ato de circulação do crédito, definindo-se, no momento do saque, a única pessoa em favor da qual o cheque poderá ser liquidado.

Sobre a circulação do cheque, importa registrar, finalmente, que a legislação tributária, quando elege a movimentação financeira como fato imponible de imposto, costuma limitar o número de endosso que o cheque pode receber, com o objetivo de forçar a verificação da hipótese de incidência, isto é, a constituição da obrigação de pagar o tributo. De

constitucionalidade questionável, essas limitações impedem que o cheque tenha mais de um endosso.

## **Modalidades**

Há quatro modalidades de cheque: a) visado; b) administrativo; c) cruzado; d) para se levar em conta.

O cheque visado é aquele em que o banco sacado, a pedido do emitente ou do portador legítimo, lança e assina, no verso, declaração confirmando a existência de fundos suficientes para a liquidação do título (LC, art. 7º). Somente pode receber visamento o cheque nominativo ainda não endossado.

O visto do cheque não exonera o emitente, endossantes e demais devedores, e não importa nenhuma obrigação cambial do banco sacado. Em decorrência, sendo o cheque visado apresentado ao sacado, para liquidação, depois de vencido o prazo de apresentação, e não havendo suficiente provisão de fundos, ele será restituído ao apresentante, que não poderá responsabilizar o banco pelo cheque. A instituição financeira somente poderá ser responsabilizada, se deixou de proceder à reserva que a lei determina, mas isso não em decorrência do direito cambiário, mas sim pelas normas gerais de responsabilidade civil.

O cheque administrativo é o emitido pelo banco sacado, para liquidação por uma de suas agências. Nele, emitente e sacado são a mesma pessoa (LC, art. 9º, III); ou seja, a instituição financeira ocupa, simultaneamente, a situação jurídica de quem dá a ordem de pagamento e a de seu destinatário. O pressuposto do cheque administrativo, também chamado bancário, é a nominatividade.

A terceira modalidade é a do cheque cruzado. O cruzamento se realiza pela aposição, no anverso do cheque, de dois traços transversais e paralelos. Tanto o emitente como qualquer portador podem cruzar o título (LC, art. 44). Há duas espécies de cruzamento: o geral (ou “em branco”), que não identifica nenhum banco no interior dos dois traços; e o especial (ou “em preto”), em que certo banco é identificado, por seu nome ou número no sistema financeiro, entre os mesmos traços. O cruzamento se destina a tornar segura a liquidação de cheques ao portador, já que, uma vez cruzado o título, sempre seria possível, a partir de consulta aos assentamentos do banco, saber em favor de que pessoa ele foi liquidado. O cheque não cruzado ao portador pode ser pago diretamente no caixa da agência sacada, hipótese em que não se poderá conhecer a pessoa que recebeu o correspondente valor.

Por derradeiro, o cheque para se levar em conta é aquele em que o emitente ou o portador proíbem o pagamento do título em dinheiro. A cláusula “para ser creditado em conta” deve constar do anverso do cheque, na transversal. A praxe é inseri-la no cruzamento, com expressa menção do número da conta de depósito do credor. Nessa modalidade, o pagamento do cheque se reveste de grande segurança, na medida em que ou será liquidado na conta referida pela cláusula especial, ou não se prestará a nenhuma outra finalidade.

### **Prazo de Apresentação**

O cheque deve ser apresentado, pelo credor, ao banco sacado, para liquidação, dentro do prazo assinalado pela lei (LC, art. 33). Para os “da mesma praça”, o prazo é de 30 dias; para os “de praças diferentes”, 60, sempre a contar do saque.

A inobservância do prazo de apresentação acarreta a perda do direito de executar os endossantes do cheque, e seus avalistas, se o título é devolvido por insuficiência de fundos (LC, art. 47, II). Em princípio, o credor conserva o direito de executar o emitente, e seus avalistas, mesmo que não tenha apresentado o cheque no prazo. Trata-se de possibilidade reconhecida pela jurisprudência, inclusive em razão da Súmula 600 do STF, que diz: “cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”. O tomador (ou endossatário) perderá, no entanto, o direito à execução contra o emitente numa hipótese particular. Se havia fundos na conta de depósito correspondente, durante o prazo de apresentação, e estes deixaram de existir, por ato não imputável ao emitente, o credor não dispõe mais da execução para receber o valor do título.

Ressalte-se, outrossim, que o cheque, mesmo após o transcurso dos 30 ou 60 dias da lei, ainda poderá ser apresentado ao banco sacado, para fins de liquidação. Apenas depois de prescrita a execução — quer dizer, ultrapassados 6 meses do término do prazo de apresentação —, o sacado não poderá mais receber e processar o cheque.

### **CHEQUE PÓS-DATADO**

O cheque pós-datado é importante instrumento de concessão de crédito ao consumidor. Embora a pós-datação não produza efeitos perante o banco sacado, na hipótese de apresentação para liquidação, ela representa um acordo entre tomador e emitente. A apresentação precipitada do cheque significa o descumprimento do acordo.

O consumidor que emite e entrega cheques pós-datados, correspondentes às prestações em que se dividiu o preço do fornecimento, corre o risco de os ver apresentados ao sacado, antes da data estabelecida de comum acordo com o fornecedor. Não poderá, com efeito, o banco, nessa hipótese, negar-se a liquidar os cheques se houver, em conta, fundos bastantes ou recursos disponíveis provenientes de contrato de abertura de crédito (conhecido como cheque especial).

O consumidor terá, contudo, direito de demandar contra o fornecedor os prejuízos que sofrer em decorrência da quebra do contratado entre eles. É plenamente lícito ao emitente e ao credor do cheque definirem, de comum acordo, prazo mínimo para a apresentação do título à liquidação. A combinação, segundo o disposto na lei, não gera nenhum efeito perante a instituição financeira sacada, que tem o dever de simplesmente ignorar qualquer menção que torne o cheque título de pagamento a prazo. No entanto, como em qualquer outra hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o fornecedor que não observa os termos de seu acordo com o consumidor, deve indenizar as perdas provocadas.

### **SUSTAÇÃO DO CHEQUE**

O pagamento do cheque pode ser susgado pelo emitente em duas hipóteses: a) revogação, também chamada contraordem (LC, art. 35); b) oposição (LC, art. 36). Em ambas, o objetivo é impedir a liquidação do cheque, pelo banco sacado; pressupõem, portanto, não tenha essa se realizado à data da sustação. Cheque regularmente processado e pago não pode ser, por evidente, objeto de revogação ou oposição.

Autorizam, em geral, a sustação os fatos de desapossamento indevido do talão de cheques ou do título já emitido (assim a perda, o roubo, furto, apropriação indébita etc.). Note-se que a infundada sustação do pagamento do cheque tem os mesmos efeitos penais da emissão de cheque sem fundos; isto é, caracteriza crime de estelionato (CP, art. 171, § 2º, VI). O emitente que a realiza, portanto, deve ter consistentes razões jurídicas para tanto, posto que, não as tendo, incorre em conduta típica. Convém, nesse sentido, esclarecer que não autoriza a sustação o descumprimento da obrigação pelo portador do cheque.

Ao banco sacado não cabe julgar da relevância da razão apresentada pelo interessado, no ato de sustação de cheque (revogação ou oposição).

As duas formas de sustação do cheque apresentam pequenas diferenças. De um lado, a revogação é ato exclusivo do emitente, enquanto a oposição pode também ser efetivada pelo portador legitimado. De outro, o ato revogatório somente produz efeitos a partir do término do prazo de apresentação, caso essa não se verifique, enquanto os da oposição são imediatos. Dessa última distinção decorre que a contra-ordem, a rigor, é apenas o ato cambiário pelo qual o emitente pode limitar a eficácia chéquica do título aos 30 ou 60 dias, seguintes à emissão.

## **CHEQUE SEM FUNDOS**

Verificando o banco sacado, no procedimento de liquidação do cheque, não possuir o emitente fundos suficientes em sua conta de depósito, deve restituir o título a quem lho apresentara, com a declaração correspondente. Anote-se que o banco deve pagar os cheques seguindo a ordem de apresentação. Quando dois ou mais cheques são apresentados simultaneamente, não havendo fundos suficientes para o pagamento, o sacado deve dar preferência aos de data de emissão mais antiga. Se coincidentes as datas de emissão, prevalece o número inferior (LC, art. 40).

Por norma regulamentar do Banco Central, cada cheque comporta apenas duas apresentações, mas o credor não se encontra obrigado a realizá-las, em nenhum caso. Ou seja, devolvido o cheque sem fundos, pode o credor promover a cobrança judicial de imediato, sem a segunda apresentação. Estabelece a lei que o cheque sem fundos deve ser protestado durante o prazo de apresentação. Desse modo, se é título da mesma praça, o credor deve encaminhá-lo ao cartório de protesto, nos 30 dias seguintes ao saque; se de praças diferentes, nos 60.

## **Ações Cambiais**

A ação cambial é aquela em que o demandado não pode arguir, em sua defesa, matérias estranhas à sua relação com o demandante, em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. A generalidade dos títulos de crédito comporta uma única ação cambial, que é a cobrança por meio de execução. Em relação ao cheque, o legislador prevê duas; além da execução, cabe também a ação de enriquecimento indevido (LC, art. 61).

As ações cambiais do cheque são duas: a execução, que prescreve nos 6 meses seguintes ao término do prazo de apresentação; e a de enriquecimento indevido, que tem natureza cognitiva e pode ser proposta nos 2 anos seguintes à prescrição da execução. Nas duas, operam-se os princípios do direito cambiário e, assim, o demandado não pode arguir, na defesa, matéria estranha à sua relação com o demandante.

Prescrita a execução, o portador do cheque sem fundos poderá, nos 2 anos seguintes, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossantes e avalistas (LC, art. 61). Trata-se de modalidade de ação cambial, de natureza não executiva. O portador do cheque, por meio de processo de conhecimento, pede a condenação judicial de qualquer devedor cambiário no pagamento do valor do título, sob o fundamento de que se operou o enriquecimento indevido.

Como a ação de enriquecimento indevido é cambial, se o demandante é o endossatário do cheque e o demandado é o emitente, não poderá esse último, na contestação, suscitar matérias pertinentes ao negócio originário do título, matérias que, perante terceiros de boa-fé, não são oponíveis, no regime de direito cambiário.

## **DUPLICATA**

A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro. Sua origem se encontra no Código Comercial de 1850, que impunha aos comerciantes atacadistas, na venda aos retalhistas, a emissão da fatura ou conta — isto é, a relação por escrito das mercadorias entregues. A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro. À sua larga utilização deve-se a quase inexistência da letra de câmbio no comércio nacional.

A diferença essencial entre a letra de câmbio e a duplicata reside no regime aplicável ao aceite. De fato, enquanto o ato de vinculação do sacado à cambial é sempre facultativo (quer dizer, mesmo que devedor, o sacado não se encontra obrigado a documentar sua dívida pela letra), no título brasileiro, a sua vinculação é obrigatória (ou seja, o sacado, quando devedor do sacador, se obriga ao pagamento da duplicata, ainda que não a assine). A figura do aceite obrigatório.

São duas as duplicatas: a mercantil e a de prestação de serviços. Por razões de ordem exclusivamente didáticas, tratarei, a partir de agora, apenas da primeira. Da duplicata de prestação de serviços cuido no item 6, juntamente com a conta de serviços.

## **CAUSALIDADE DA DUPLICATA MERCANTIL**

A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. Assim, se o mutuante saca duplicata, para representar crédito concedido ao mutuário, o documento não pode ser tratado como tal, malgrado atender aos requisitos formais da lei.

Da causalidade da duplicata, note-se bem, não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. A duplicata mercantil circula como qualquer outro título de crédito, sujeita ao regime do direito cambiário. Isso significa, em concreto, que ela comporta endosso, que o endossante responde pela solvência do devedor, que o executado não pode opor contra terceiros de boa-fé exceções pessoais, que as obrigações dos avalistas são autônomas em relação às dos avalizados etc. No Brasil, o comerciante somente pode emitir a duplicata para documentar o crédito nascido da compra e venda mercantil. A lei proíbe qualquer outro título sacado pelo vendedor das mercadorias (LD, art. 2º), em dispositivo que exclui apenas a juridicidade da letra de câmbio. Com efeito, a nota promissória e o cheque pós-datado são plenamente admissíveis, no registro do crédito oriundo de compra e venda mercantil, porque são sacados pelo comprador, escapando assim à proibição da lei.

## **ACEITE DA DUPLICATA MERCANTIL**

De acordo com a sistemática prevista pela lei — que, hoje, se encontra parcialmente em desuso —, o comerciante, ao realizar qualquer venda de mercadorias, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura. Nos dois casos, ele elabora documento escrito e numerado, em que discrimina as mercadorias vendidas, informando quantidade, preço unitário e total. A duplicata será emitida com base nesse instrumento. Para o direito comercial, é irrelevante se o documento básico será a fatura ou a nota fiscal-fatura, servindo ambas à finalidade de preparar a criação da duplicata. Diferenças há, entre uma e outra forma, apenas para o direito tributário. Esse procedimento deve ser adotado, tanto para as vendas à vista, como a prazo.

Emitida a fatura, no mesmo ato poderá ser extraída a duplicata, obedecido o padrão fixado pelo Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27; Res. BC n. 102/68) e atendidos os seguintes elementos: a) a denominação “duplicata” e a cláusula “à ordem”, autorizando a circulação do título por endosso; b) data de emissão, que deve ser igual à da fatura; c) os números da fatura e da duplicata, que podem ou não coincidir tendo em vista a obrigatoriedade da primeira e a facultatividade da segunda; d) data de vencimento ou cláusula à vista, sendo vedadas as modalidades de vencimento a certo termo; e) nome e domicílio do vendedor (sacador); f) nome, domicílio e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do comprador (sacado); g) importância a pagar, em algarismos e por extenso; h) local de pagamento; i) declaração de concordância, para ser assinada pelo sacado; j) assinatura do sacador (LD, art. 2º, § 1º).

Nos 30 dias seguintes à emissão, o sacador deve remeter a duplicata ao sacado. Se o título é emitido à vista, o comprador, ao recebê-lo, deve proceder ao pagamento da importância devida; se a prazo, ele deve assinar a duplicata, no campo próprio para o aceite, e restituí-la ao sacador, em 10 dias. Isto, por evidente, se não existirem motivos para a recusa do aceite, hipótese em que a duplicata é devolvida ao vendedor acompanhada da exposição deles.

Dispõe o art. 8º da lei das duplicatas que a recusa só pode ocorrer nos seguintes casos: a) avaria ou não recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade; c) divergência nos prazos ou preços combinados. Em suma, se o comprador das mercadorias é devedor do preço correspondente — porque o vendedor cumpriu com as suas obrigações, na execução do contrato de compra e venda —, então ele não pode se recusar a ver sua dívida documentada por um título de efeitos cambiários, a duplicata.

### **ACEITE**

Em razão da obrigatoriedade do ato de vinculação do sacado à duplicata, podem-se divisar, em relação a esse título, três modalidades de aceite: ordinário, por presunção e por comunicação.

A primeira espécie de aceite da duplicata (ordinário) resulta da assinatura do devedor no campo próprio do documento, isto é, no canto esquerdo inferior do título, segundo o padrão do

CMN. Essa forma de vincular o sacado ao pagamento da duplicata somente cabe na hipótese de utilização do suporte papel. Se a duplicata é emitida em meio eletrônico, não é materializável a assinatura de próprio punho.

O aceite por presunção decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistente recusa formal. Trata-se da forma mais corriqueira de se vincular o sacado ao pagamento da duplicata. Caracteriza-se o aceite presumido, mesmo que o comprador tenha retido ou inutilizado a duplicata, ou a tenha restituído sem assinatura. Desde que recebidas as

mercadorias, sem a manifestação formal de recusa, é o comprador devedor cambiário, independentemente da atitude que adota em relação ao documento que lhe foi enviado.

Por fim, cabe mencionar-se o aceite por comunicação, introduzido em 1968. Essa modalidade é, das três, a menos usual, de existência praticamente nenhuma. Opera-se — desde que a instituição financeira descontadora, mandatária ou caucionada o autorize — mediante a retenção da duplicata pelo comprador e envio de comunicação escrita ao vendedor, transmitindo seu aceite. O instrumento da comunicação, necessariamente em suporte papel, pode ser carta, telegrama ou telecópia (fax), não se admitindo mensagens transmitidas e arquivadas em meio eletrônico (E-mail).

### **PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL**



A duplicata, diz a lei, é protestável por falta de aceite, devolução ou pagamento (LD, art. 13). Na verdade, o título de crédito comporta protesto único, que será de uma dessas categorias, de acordo com a circunstância em que for efetivado.

Assim, se o credor encaminha a cartório a duplicata sem a assinatura do devedor, antes do vencimento, o protesto será por falta de aceite. Se encaminha a triplicata não assinada ou as indicações relativas à duplicata retida, também antes do vencimento, o protesto será tirado por falta de devolução. Finalmente, se encaminha a duplicata ou triplicata, assinadas ou não, ou apresenta as indicações da duplicata, depois de vencido o título, o protesto será necessariamente por falta de pagamento.

Protesto deve ser providenciado, pelo credor, no prazo de 30 dias, seguintes ao vencimento da duplicata, sob pena de perda do direito creditício contra os codevedores do título e seus avalistas (LD, art. 13, § 4º). Deve-se, entretanto, evitar, em relação à duplicata mercantil, a classificação do protesto em necessário ou facultativo, para fins de conservação do direito cambiário, porque ela somente tem pertinência quando praticado o aceite ordinário ou por comunicação. Se o aceite é presumido, o protesto é indispensável.

A rigor, a lei autoriza o saque da triplicata apenas nas hipóteses de perda ou extravio (LD, art. 23). Mas embora a retenção da duplicata não corresponda a nenhuma das situações previstas

legalmente, não existe prejuízo para as partes na emissão da triplicata também nesse caso. Em outros termos, na medida em que o credor pode remeter ao cartório de protesto o boleto com as indicações que individualizam a duplicata retida, também se admite que a triplicata veicule tais informações, tendo em conta inclusive que a fonte é a mesma: a escrituração mercantil do vendedor.

## **EXECUÇÃO DA DUPLICATA MERCANTIL**

A duplicata constitui-se título executivo extrajudicial. Para a cobrança do sacado, o devedor principal da duplicata, importa identificar o tipo de aceite praticado. A complexidade do título executivo é função, no caso, do ato que vinculou o executado à obrigação cambial. Quer dizer, se a duplicata ostenta o aceite ordinário (a assinatura do sacado), a sua exibição é suficiente para o ajuizamento da execução, não se exigindo o protesto. O mesmo critério é adotado, na hipótese de o aceite ordinário ter sido lançado na triplicata (LD, art. 15, I). Mas se o aceite é presumido, o título executivo se constitui pela duplicata (ou triplicata) protestada (ou pelo instrumento de protesto por indicações), acompanhada do comprovante do recebimento das mercadorias.

A execução da duplicata contra o sacado depende da modalidade de aceite praticado. Se ordinário, basta a exibição do título; se presumido, é necessário o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias.

## **TÍTULOS DE CRÉDITO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O crédito do prestador de serviços, segundo a sua natureza empresarial ou profissional, pode ser documentado por dois títulos diferentes: a duplicata de prestação de serviços (LD, arts. 20 e 21) e a conta de serviços (LD, art. 22). A duplicata de prestação de serviços pode ser emitida por sociedades empresárias cuja atividade são serviços. A pessoa física também pode emití-la, desde que desenvolva empresarialmente a atividade econômica de fornecedora de serviços ao mercado, mas essa hipótese é raríssima. A conta, por sua vez, é título para os profissionais liberais e prestador de serviços eventuais. Cuida-se de título pouco utilizado, já que o cheque pós-datado o substitui com extraordinárias vantagens.

### **Certificado de Depósito e Warrant**

O contrato de depósito de mercadorias em armazém-geral prova-se com o “recibo” emitido pelo depositário. A devolução das mercadorias será feita mediante a exibição desse documento. Havendo devoluções parciais, estas serão anotadas no verso. A pedido do depositante, contudo, o armazém-geral pode substituir o recibo por títulos de sua emissão exclusiva: o *warrant* e o conhecimento de depósito. São os títulos armazeneiros representativos tanto das mercadorias depositadas num armazém-geral como das obrigações assumidas por este em razão do contrato de depósito.

Os títulos de emissão dos armazéns-gerais são criados necessariamente juntos. Se o depositante não pretender negociar ou dar em garantia as mercadorias durante o prazo em que se encontram armazenadas, deverá contentar-se com o recibo, documento suficiente para o exercício de seus direitos. Se, entretanto, puder interessar-lhe sua comercialização ou penhor, deverá solicitar ao armazém depositário a substituição do recibo pelo *warrant* e pelo conhecimento de depósito. Nesse caso, emitidos os títulos armazeneiros, a mercadoria depositada somente poderá ser entregue, em princípio, a quem exiba ambos os documentos. A devolução das mercadorias a quem porte apenas o *warrant* ou o conhecimento de depósito será cabível unicamente em situações excepcionais, adiante referidas.

Embora tenham origem e finalidade comuns, o conhecimento de depósito e o *warrant* podem circular juntos ou em separado.

Desse modo, a propriedade plena da mercadoria depositada — com os atributos correspondentes da livre disponibilidade e onerabilidade — aliena-se pela transferência ao comprador dos dois títulos unidos. O endossatário apenas do conhecimento de depósito (em separado do *warrant*) é proprietário da mercadoria depositada, mas sua propriedade é limitada, porque falta-lhe o atributo da onerabilidade. Quer dizer, ele pode dispor da mercadoria depositada e, em geral,

exercer todos os direitos de proprietário, exceto o de dá-la como garantia pignoratícia.

Já o endosso do *warrant* em separado do conhecimento de depósito importa a constituição de direito real de garantia (penhor) em favor do endossatário. Se o empresário depositante (ou o endossatário dos dois títulos) necessita, por exemplo, de recursos para o giro de seu negócio e toma dinheiro emprestado de banco, as mercadorias armazenadas podem servir de garantia ao pagamento desse mútuo.

As mercadorias depositadas não se transferem ao endossatário do *warrant*, mas são empenhadas em favor deste. O primeiro endosso do *warrant* deve ser mencionado no conhecimento de depósito. Essa providência é exigida em lei para que o futuro endossatário do conhecimento de depósito saiba que está adquirindo mercadoria onerada, dada em garantia pignoratícia de obrigação assumida pelo endossante, junto a terceiro (o portador do *warrant*).

O armazém-geral depositário, se emitiu esses títulos representativos, só poderá entregar as mercadorias, em princípio, ao legítimo portador dos dois documentos, o *warrant* e o conhecimento de depósito. A regra admite duas exceções. *Primeira*, a entrega ao titular do *conhecimento de depósito* endossado em separado, antes do vencimento da obrigação garantida pelo endosso do *warrant*, desde que o portador deposite, no armazém-geral, o valor dessa obrigação. Se o endossatário do *warrant* precisar executar a garantia, será satisfeito com esse dinheiro, e se o endossante pagar o mútuo e resgatar o *warrant*, receberá o mesmo dinheiro.

*Segunda*, a execução da garantia pignoratícia, após o protesto do *warrant*, por meio de venda em leilão realizado no próprio armazém-geral. O saldo do produto da venda — após a dedução do devido a título de impostos, das despesas com a realização do leilão, preço e encargos da armazenagem e do pagamento ao titular do *warrant* — permanece no armazém-geral aguardando o portador do conhecimento de depósito por 8 dias; em seguida, caso não reclamado, o valor deverá ser depositado em juízo.